

Ricardo de Barros Leonel

# TUTELA JURISDICCIONAL NO DIREITO PROCESSUAL CONTEMPORÂNEO

2024

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

*Capítulo XXV*  
**JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA**

**129. Delimitação da análise**

Já tivemos oportunidade, em outra passagem deste trabalho,<sup>578</sup> de delinear o conceito de jurisdição, considerando a doutrina tradicional, que a identifica como um dos institutos fundamentais do direito processual.

Sem prejuízo dessa noção, mostra-se relevante, para os fins do exame aqui realizado, ter em mente a atuação prática do poder jurisdicional, pensando na sua correlação com as competências, bem como com o potencial que existe, nesta matéria, para melhores ajustes, voltados à plena, tempestiva e adequada realização da tutela jurisdicional.

Em outros termos, sendo a competência a medida concreta da jurisdição (verdadeira divisão de trabalho para que a atividade jurisdicional comporte organização, e as manifestações concretas da atuação do poder, bem como sua função, comportem concretização adequada, tempestiva e efetiva), torna-se necessário refletir a respeito do modo como as soluções de problemas relacionados ao tema podem carregar consigo potencial para melhores resultados.

Mostra-se oportuno, portanto, pensar na correlação existente entre esse cenário e a tutela jurisdicional.

Não se trata, nesse passo, de fazer, neste trabalho, revisão completa a respeito de todos os aspectos do estudo da jurisdição e competência, por não ser esta a finalidade da abordagem aqui proposta.

Cabe indagar, isto sim, se é pertinente a afirmação de que a tutela jurisdicional é ao mesmo tempo a razão ou pano de fundo e a meta final das diretrizes, oferecidas pelo direito posto, para as intrincadas questões relacionadas à competência.

---

578. Cfr. Cap. II, *supra*.

### 130. Competência absoluta e relativa – critérios de divisão de trabalho

Um primeiro ponto relevante na perspectiva da análise ora considerada é a distinção entre competência absoluta e relativa, seus regimes e suas repercussões no plano da validade dos atos processuais.

Tome-se como premissa, inicialmente, a afirmação, já realizada, de que todos os órgãos judiciais são investidos de jurisdição (poder, função e atividade), para se compreender que as regras de competência são balizas de divisão de trabalho, pois caso inexistissem seria inviável, na prática, que o Poder Judiciário atuasse de forma organizada e que os interessados pudessem endereçar, a ele, suas pretensões.

Como se sabe, o critério racional que justifica a qualificação de determinada regra de competência como absoluta ou relativa é o grau de importância daquele parâmetro, considerando envolver, predominantemente, o interesse público relacionado à atuação da própria jurisdição (competência absoluta) ou, de modo prevalente, o interesse privado dos litigantes (competência relativa).<sup>579</sup>

Em outras palavras, as normas sobre essa matéria, porque inseridas no contexto do direito processual, carregam em si, sempre, a motivação associada ao ambiente público do processo. Em maior intensidade, entretanto, nas situações de competência absoluta que nas relacionadas à relativa. Nessas, ganha espaço o interesse privado dos litigantes que, sem eliminar o público, abre ensejo à possibilidade de realização de escolhas expressas ou tácitas, por manifestação inequívoca (convenções processuais, eleição de foro) ou por omissão (não impugnação do vício consistente na incompetência relativa).

A partir dessa constatação torna-se mais fácil compreender a razão pela qual, de um lado, as competências material e funcional são qualificadas como absolutas e, de outro, a competência territorial e aquela definida pelo valor são tratadas como relativas, permitindo-se, a respeito dessas, a eleição de foro (art. 63 do CPC-15).

Em outras palavras, como a competência territorial e aquela definida pelo valor, em regra, são fundadas mais no interesse dos litigantes que no funcionamento do sistema jurisdicional, podem ser objeto de convenção por parte dos interessados, o que não ocorre nos demais casos (competência material e competência funcional), cuja fixação se dá, predominantemente, por razões atreladas ao interesse público.

A partir dessa diferença de cunho ontológico decorrem, naturalmente, as peculiaridades quanto ao regime de tratamento de ambas, assinaladas, a seguir, em linhas gerais (notadamente quanto ao que se refere ao reconhecimento da ocorrência de desrespeito às regras de competência).

---

579. Sobre a distinção entre competência absoluta e relativa, confira-se: Giuseppe Chiovenda (**Instituições de direito processual**, 2º vol., cit., p. 155-159); Cândido Rangel Dinamarco (**Instituições de direito processual civil**, vol. I, cit., p. 626-627); Athos Gumão Carneiro (**Jurisdição e competência**, cit., p. 78-81); Patrícia Miranda Pizzol (**Competência no processo civil**, cit., p. 249-254). Vale lembrar que se cuida, antes de tudo, de critério normativo, pois definir os casos ou hipóteses de competência absoluta ou relativa é tarefa do legislador.

Assim, com relação às situações de incompetência absoluta, que configuram vício processual, pode-se, em suma, apontar que: (a) podem ser conhecidas de ofício pelo órgão judicial em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de alegação das partes (art. 64, § 1º do CPC-15); (b) como consequência, a falta de alegação pelos litigantes não acarreta preclusão; (c) a gravidade do vício é manifesta, tanto que se qualifica como fundamento para propositura de ação rescisória, após o trânsito em julgado da decisão de mérito prolatada por juiz absolutamente incompetente (art. 966, II do CPC-15); (d) a incompetência absoluta pode trazer como consequência, em princípio, a invalidação dos atos decisórios praticados pelo juízo absolutamente incompetente (art. 64, § 4º do CPC-15).

Quanto ao último tópico (possibilidade de declaração da invalidade dos atos decisórios do juízo absolutamente incompetente), é necessário formular observação sobre aspecto que será retomado adiante.

No regime do CPC-73, a regra, a respeito, era impositiva, não abrindo qualquer ressalva: decisões proferidas por juízo absolutamente incompetente eram chanceladas com vício determinante de invalidação (art. 113, § 2º do CPC-73).<sup>580</sup>

No regime do CPC-15, a incompetência absoluta pode, ou não, conforme a situação concreta, acarretar o afastamento dos efeitos dos atos decisórios praticados pelo juízo incompetente (art. 64, § 4º do CPC-15).<sup>581</sup>

Quanto ao regime da competência (e das consequências da incompetência) relativa, a orientação é sensivelmente diversa, precisamente por serem as disposições correlatas fundadas mais no interesse privado das partes que no interesse público.

Assim, a incompetência relativa: (a) não pode ser conhecida de ofício pelo juízo ou tribunal, dependendo de alegação da parte, no prazo para o oferecimento de contestação (art. 337, II, § 5º do CPC-15); (b) a ausência de oportuna e tempestiva alegação da incompetência relativa gera preclusão da matéria, acarretando prorrogação da competência do juízo inicialmente incompetente (art. 65 do CPC-15); (c) a incompetência relativa não se qualifica como fundamento para propositura de ação rescisória; (d) o reconhecimento da incompetência relativa não acarreta a nulidade de atos decisórios proferidos pelo juízo incompetente (por exemplo a concessão de tutela de urgência ou da evidência).

Aqui, também, há uma importante observação a fazer, que será retomada adiante, e diz respeito ao cotejo, no tema, entre o que dispunha o CPC-73 e o que determina o CPC-15.

No regime anterior, a alegação de incompetência relativa contava com procedimento próprio, qualificado como incidente processual (desvio do percurso originário,

---

580. Dizia o dispositivo (art. 113, § 2º do CPC-73): “Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente”.

581. Diz o dispositivo (art. 64, § 4º do CPC-15): “Salvo decisão em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.”

com instauração de procedimento paralelo para resolução da questão e ulterior retomada do procedimento principal).<sup>582</sup>

Em outros termos, era necessária a dedução da exceção de incompetência relativa, em petição autônoma, que provocava a formação de autos apartados e apensos aos autos do processo, com suspensão da tramitação deste até que a exceção ritual fosse solucionada (art. 112, caput, 304, 306, 307 do CPC-73).

O regime de impugnação foi sensivelmente simplificado no CPC-15, dada determinação de que a alegação da incompetência seja feita na própria contestação, como preliminar, sem instauração de incidente processual e sem o efeito de suspensão da tramitação do processo (art. 65 e 337, II do CPC-15).

Pois bem.

O modo como o direito processual trabalha com os vícios decorrentes do reconhecimento da incompetência também serve como indício de que a tutela jurisdicional se posiciona no centro do sistema, como força motriz e como horizonte a ser alcançado.

O modelo processual civil atualmente em vigor no direito brasileiro é clara demonstração dessa afirmação.

Primeiro, pela simplificação: a sistemática anterior era exigente do ponto de vista formal (exigência de que a incompetência relativa fosse alegada por meio de exceção, em petição autônoma, para autuação em separado e em apenso aos autos principais, tendo como consequência a automática suspensão do procedimento principal), por um lado, e por outro truncava aquilo que há, verdadeiramente, de importante no processo, que é seu caminhar para o alcance da decisão de mérito e, com ela, da atribuição de tutela jurisdicional a quem tem razão.

Ao simplificar, sem negligenciar, a possibilidade de alegação e reconhecimento do vício de incompetência relativa, o legislador melhora estrutura o procedimento para o alcance daquilo que realmente importa no processo, ou seja, a adjudicação do conflito.

Por outro lado, o aprimoramento também encontra espaço no modo como se trata a questão da incompetência absoluta.

O ponto central reside no reconhecimento de que todos os órgãos judiciais (mesmo diante de situação de incompetência, absoluta ou relativa), estão investidos da função jurisdicional.

---

582. Cfr. Antônio Scarance Fernandes (**Incidente processual**, cit., p. 41 e 91), o incidente processual é “fenômeno de alteração da marcha procedimental”. Tem como um dos elementos característicos a sua vinculação funcional. Ao mesmo tempo em que apresenta uma “autonomia estrutural, depende para sua existência de que haja outro procedimento, chamado principal, ao qual está umbilicalmente ligado”. Assim, também, Cândido Rangel Dinamarco, **Instituições de direito processual**, vol. II, cit., p. 542-546. Em sentido análogo Giuseppe Gianzi (“**Incidenti e procedimenti incidentali [diritto processuale penale]**”), cit., p. 4-6), fazendo referência ao procedimento incidental como “una diramazione del procedimento (principale) predisposta e disciplinata per la risoluzione di questione insorte nel corso del processo”.

Essa é a premissa que permite mitigar as consequências do reconhecimento da incompetência absoluta.

No regime anterior, indissociável da decisão que reconhece a incompetência absoluta era a declaração de nulidade dos atos decisórios praticados pelo juízo incompetente e, conseqüentemente, a eliminação dos seus efeitos (art. 113, § 2º do CPC-73).

O regime atual adota orientação oposta, ou seja, determina que os efeitos dos atos decisórios proferidos pelo juízo absolutamente incompetente devem, em princípio, ser conservados (o que só não ocorrerá se isso efetivamente não for possível - art. 64, § 4º do CPC-15, considerando particularidades do caso concreto).<sup>583</sup>

Afinal, foram praticados por órgão revestido de jurisdição. Recorde-se, nesse ponto, que a jurisdição é una. Em uma de suas perspectivas ela é manifestação do poder, que também é uno. A repartição de competências é, apenas, divisão de trabalho.

A partir dessas premissas, torna-se compreensível a solução legislativa.

O que importa no processo, mais que a forma, é a resolução dos conflitos, atribuindo-se tutela jurisdicional à situação dela merecedora.

Esse cenário permite afirmar que o elemento central adotado na orientação atual, dada ao tema pelo legislador, é, mais uma vez, a tutela jurisdicional: a lei procura extrair do processo o melhor proveito, especialmente pelo aproveitamento dos efeitos do ato decisório, salvo se não for viável sua subsistência. Tudo isso, repita-se, procurando extrair do processo tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva.

### 131. Cooperação entre órgãos jurisdicionais

Outro tópico digno de atenção, quando se pensa na atuação da jurisdição no mundo contemporâneo, é aquele que se refere à cooperação entre órgãos jurisdicionais.

Pode parecer ocioso lembrar, mas convém frisar: vivemos num mundo globalizado. O comércio jurídico, decorrente do trânsito de pessoas, do fornecimento de bens

---

583. Tratando do tema na vigência do CPC-73, a propósito de precedentes da Justiça italiana, anotava Leonardo Greco (“**Translatio iudicii e a reassunção do processo**”, cit., *passim*) a necessidade de refletir sobre o melhor aproveitamento dos atos praticados perante o juízo incompetente. Assim, uma vez firmado “o princípio da unidade da jurisdição, preservando a validade e eficácia de atos processuais praticados em processo nulo (...) deve ser interpretado no sentido de que, pelo menos em certos limites, a relação processual formada no juízo originário incompetente é apta a desencadear o exercício de atividades que integrarão como um todo o processo justo através do qual o Estado exercerá a função jurisdicional de tutela do direito material. (...) o sistema processual deve favorecer os juízos de mérito e não exacerbar requisitos e condições prévios que dificultem o acesso à tutela do direito material.” (cit., item 2 e 3). Na mesma direção Leonardo Carneiro da Cunha (“**A translatio iudicii no Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro**”, cit., *passim*). Na jurisprudência recente do STJ, no sentido da manutenção, em princípio, dos efeitos da decisão do juízo incompetente, confira-se: AgInt nos EDcl no REsp 1727956 / SP, 4ª T., rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 07/06/2021; AgInt no AREsp 1449023/SP, rel. Min. Nancy Andriighi, 3ª T., julgado em 20/04/2020; CC 172088 / SP, 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/05/2021; entre outros.

e serviços, do diálogo científico, da atuação das empresas, das entidades públicas e das pessoas físicas, não se limita à cidade.<sup>584</sup>

A atividade humana ocorre com intensidade e frequência, no plano que vai além da comarca (organização da Justiça estadual) ou da circunscrição (quando se pensa na Justiça federal).

Essa realidade faz com que seja fundamental, portanto, que os diferentes órgãos jurisdicionais estabeleçam mecanismos de cooperação, de forma a viabilizar, quando necessário, no âmbito da instrução do processo (atos de comunicação processual, produção de provas e cumprimento de decisões), a prática de atos imprescindíveis, cuja realização não possa se dar diretamente pelo juízo competente para o processo.

Em outras palavras, no mundo contemporâneo, em boa parte dos casos, a inexistência de mecanismos e parâmetros para a colaboração entre órgãos judiciais seria sinônimo de inviabilidade do cumprimento do papel reservado à jurisdição.

É por isso que se faz necessário estabelecer alternativas para superar situações em que os atos de comunicação, de instrução e de efetivação de decisões devam ocorrer em localidades não cobertas pela competência do órgão judicial.

Numa fase histórica antecedente à globalização, fenômeno que repercuta em todas as esferas da experiência e do relacionamento humano (econômica, comercial, cultural, social, política etc.), falar em cooperação, no processo, se resumia à disciplina da expedição e cumprimento de cartas de ordem (determinação do tribunal a órgão jurisdicional inferior, para a prática de atos específicos), cartas precatórias (solicitação de colaboração entre órgãos jurisdicionais distintos, para a realização de atos de comunicação, instrutórios ou mesmo cumprimento de decisões) e, com alguma frequência, em cartas rogatórias (solicitação de colaboração a órgãos jurisdicionais de outros países soberanos).<sup>585</sup>

No mundo atual essa é apenas uma fração do problema.

As cadeias produtivas e de serviços começam num país e, frequentemente, se entrelaçam por dois ou mais continentes.

---

584. Em observação premonitória alerta Araken de Assis, a respeito, que “o mundo contemporâneo apresenta várias e impactantes facetas. A eficiência dos meios de comunicação facilitou o contato das pessoas naturais e jurídicas domiciliadas em países diferentes e de nacionalidades heterogêneas. Os efeitos dessa rede mundial de relações intersubjetivas não se restringem, absolutamente, ao território de um país. A globalização exige o reconhecimento recíproco dos negócios privados, seja qual for o lugar da contratação, a uniformidade do tratamento jurídico, e, principalmente, a colaboração entre jurisdições e as autoridades administrativas de países diferentes. A este fenômeno dá-se o nome de cooperação jurídica internacional”. (**Processo civil brasileiro, volume I: parte geral; fundamentos e distribuição de conflitos**, cit., p. 605).

585. Ensinava já Pontes de Miranda, sob a vigência da legislação anterior, que “a cooperação entre juízes é indispensável, porque, se um juiz pudesse ordenar, mandar, ou praticar atos na jurisdição de outro juiz, ou haveria dois ou mais juízes com a mesma jurisdição, ou se permitiria, contraditoriamente, invasão de competência exclusiva” (**Comentários ao Código de Processo Civil, t. III**, cit., p. 220).

Não é por outra razão que se tem atribuído tamanha atenção ao processo transnacional, seja no plano regulatório (pensar, por exemplo, nos inúmeros tratados internacionais relacionados à cooperação jurídica e judiciária internacional), como também no plano doutrinário (um exemplo disso é o esforço da doutrina, com participação de estudiosos das mais variadas origens, na elaboração de princípios relacionados ao processo transnacional).<sup>586</sup>

É legítimo dizer, portanto, que quando se pensa, atualmente, na colaboração entre órgãos jurisdicionais, entra em jogo amplo espectro de possibilidades relacionadas tanto à cooperação nacional como à internacional.

Nesse plano mostram-se absolutamente relevantes os institutos tradicionais das cartas de ordem e das precatórias, para a cooperação nacional, mas também as cartas rogatórias para a cooperação internacional.

Mas não apenas tais institutos.

Além deles, figuras específicas têm ganhado maior importância nos últimos tempos e, por essa razão, vêm recebendo regulação mais detalhada e clara. Cabem, aqui, alguns exemplos.

Foi o que se verificou em relação ao auxílio direto.<sup>587</sup>

A cooperação, especialmente no plano internacional, é campo para evolução quase que inesgotável.

Basta pensar na imensa gama de possibilidades que se apresentam tanto nos tratados multilaterais como nos acordos bilaterais, que envolvem circunstâncias, frequentemente, associadas a problemas específicos vivenciados entre dois ou mais países.

De todo modo, pode-se afirmar que se trata de dado notório o reconhecimento de que o melhor aparelhamento (e estruturação) dos diversos caminhos para a cooperação

---

586. Em obra de referência sobre o direito processual internacional europeu, assenta Burkhard Hess (**Europäisches Zivilprozessrecht**, cit., p. 3) razões de ordem lógica para a melhor organização do processo sob a perspectiva internacional. Pela síntese, objetividade e precisão suas observações merecem destaque, sendo aplicáveis, “mutatis mutandis”, não apenas à realidade europeia: “Im Europäischen Binnenmarkt zirkulieren Personen, Waren, Dienstleistungen und Kapitalströme, ohne von Staatsgrenzen behindert zu werden. (...) Ein einheitlicher Wirtschaftsraum ohne Binnengrenzen benötigt jedoch justizielle Infrastrukturen, die es den Marktakteuren ermöglichen, ihre subjektiven Rechte schnell und effizient durchzusetzen” (trad. livre: “No Mercado Comum Europeu circulam pessoas, bens, serviços e capitais sem qualquer limitação por fronteiras (...) um mercado comum e sem fronteiras necessita de infraestruturas judiciais, que permitam a defesa rápida e eficiente dos direitos subjetivos dos seus atores”). Observações análogas, com destaques para as diretrizes emanadas pelos órgãos da Comunidade Europeia no sentido da harmonização do direito comum, encontram-se em Henrich Nagel e Peter Gottwald (**Internationales Zivilprozessrecht**, cit., p. 21-24).

587. Segundo anotação de Humberto Theodoro Júnior (**Curso de direito processual civil**, vol. I, cit., p. 200) o auxílio direto tem lugar se “a medida pretendida decorrer de ato decisório de autoridade jurisdicional estrangeira não submetida a juízo de delibação no Brasil (NCPC, art. 28), i. e., decisão que, segundo a lei interna nacional, não dependa de homologação pela justiça brasileira. Se houver tal necessidade, a cooperação só ocorrerá pelas vias judiciais previstas para a homologação de sentenças estrangeiras (arts. 960 a 965)”.

jurisdicional tem relação direta com o aperfeiçoamento da tutela jurisdicional. Isso ocorre em incontáveis situações concretas.

O que há de especial, no direito processual contemporâneo, é a tentativa de simplificação da cooperação processual, da concessão de maior amplitude aos atos que concretizam sua realização e a atribuição de maior clareza às suas possibilidades e aos seus efeitos.

Um exemplo disso é a disciplina do auxílio direto, no CPC-15, bem como da regulamentação concernente ao cumprimento de decisões estrangeiras.

As matérias foram objeto de regulação específica na codificação atualmente em vigor, que procurou tanto lhes conferir maior simplificação, por um lado, e maior eficácia, de outro.

O CPC-15, nos arts. 26 e 27 trouxe disposições gerais a respeito da cooperação jurídica internacional.

Importante frisar, primeiro, a exigência, para atendimento de solicitações endereçadas à justiça brasileira, de observância de garantias fundamentais pelo Estado requerente: devido processo legal, igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, publicidade processual, existência de autoridade central para recepção e transmissão dos requerimentos de cooperação, espontaneidade de transmissão das informações, vedação de práticas que conflitem ou produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais do Estado brasileiro (art. 26, incisos e § 3º do CPC-15).

Ademais, também em rol exemplificativo, são indicados como atos de cooperação (ou seja, objeto da colaboração – art. 27 do CPC-15): atos de comunicação processual (citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial), colheita de provas e obtenção de informações, homologação e cumprimento de decisões, concessão de medida judicial de urgência, assistência jurídica internacional e qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Além disso, o eixo de equilíbrio da cooperação é, sempre, de um lado, a existência de tratado específico e, de outro, na falta de tratado ou instrumento de colaboração específico, a existência de reciprocidade (art. 26, § 1º do CPC-15).

Por outro lado, a simplificação está presente na dispensa, por exemplo, de tradução juramentada, qualificando a lei como autênticos os documentos encaminhados pelo Estado estrangeiro à justiça brasileira (inclusive a tradução para a língua portuguesa), desde que enviados por meio da autoridade central do país estrangeiro solicitante, ou por via diplomática (art. 41 do CPC-15).

Tudo isto, note-se, sem desconsiderar o tratamento específico concedido à cooperação judiciária nacional. Ela conta com Capítulo próprio e disposições indicativas da possibilidade e necessidade de atuação conjunta de órgãos judiciais distintos, em todas as instâncias e graus de jurisdição, para a prática de atos de comunicação processual, instrução (inclusive probatória, dada a possibilidade de produção conjunta e

coordenada de provas relevantes para processos conduzidos pelos juízos cooperantes) ou mesmo decisões conjuntas (arts. 67 a 69 do CPC-15).<sup>588</sup>

Não há dúvida, portanto, que o enfoque que o tratamento do tema tem recebido é indicativo da busca de soluções para a condução e instrução dos processos, tendo como orientação o aperfeiçoamento do seu resultado, no que concerne à tutela jurisdicional.

### 132. Auxílio direto

Quanto à questão do auxílio direto, as diretrizes específicas (arts. 28-34 do CPC-15), a par de delimitarem expressamente o tema (indicação do seu cabimento quando “a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil” – art. 28), bem como deixarem consignado que não fica excluída a regulação por tratados (art. 30, caput), fixaram o seu objeto.

Desse modo, considera-se objeto do auxílio direto, em princípio (caráter exemplificativo da disposição), a obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso, a colheita de provas (ressalvada sua obtenção em processo em curso na justiça estrangeira, de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira), bem como qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não vedada pela legislação brasileira (art. 30 do CPC-15).

No sistema da cooperação direta há a figura da autoridade central (responsável, no país ao qual a solicitação é endereçada, por cuidar de seu encaminhamento, inclusive em juízo, art. 31 do CPC-15), bem como os papéis atribuídos às entidades, órgãos ou Estados solicitantes e aos destinatários da solicitação.

Há a previsão da cooperação com o câmbio direto de informações, quando desnecessária a intervenção jurisdicional, bem como a diretriz referente às hipóteses em que é imprescindível o ajuizamento de pedido judicial, junto à Justiça federal, figurando como requerentes a Advocacia-Geral da União ou o Ministério Público Federal, conforme o caso (arts. 32, 33 e 34 do CPC-15).

É muito comum, no plano da litigância transnacional, a ocorrência de solicitação, por exemplo, de informações a respeito da existência, da identificação, da localiza-

---

588. Sobre o tema, por todos, v. a extensa, abrangente e profunda análise de Antônio do Passo Cabral (**Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil**, cit., *passim*). Oportuno lembrar que, no plano da cooperação judiciária nacional, foi editada a Resolução 350, de 27 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que “Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências”. Referido regulamento disciplina detidamente a prática de atos de cooperação entre órgãos jurisdicionais brasileiros, fomentando a estruturação de uma rede de cooperação para sua atuação (nesse sentido a indicação para a criação, no âmbito de cada tribunal, de “Núcleos de Cooperação Judiciária”).

ção ou de dados de sujeitos (pessoas físicas ou jurídicas) de relações contratuais ou extracontratuais, que podem ser atendidas diretamente.<sup>589</sup>

Outras, entretanto, são dependentes da intervenção jurisdicional, como ocorre em casos envolvendo situações protegidas pelo sigilo de dados bancários, financeiros, fiscais, telemáticos etc.

Ao estabelecer linhas gerais em torno do tema, reduzindo o campo para dúvidas e disputas com relação à possibilidade da realização da cooperação ou auxílio direto, bem como fornecendo limites e balizas, sem prejuízo da ressalva àquilo que dispuserem tratados internacionais, orienta-se a legislação no sentido de viabilizar, de modo simplificado, objetivo e o quanto possível prático, o alcance de melhores resultados tanto no âmbito interno (justiça brasileira) como alhures (justiça estrangeira).<sup>590</sup>

É manifesta a percepção, nesse ponto, de que a orientação adotada pelo legislador (melhor organização, disciplina mais clara e, na medida do possível, simplificação) também se pauta pela preocupação com a tutela jurisdicional.

Afinal, diante do cenário de relações e interações existentes na atual fase da nossa história, facilitar a colaboração direta entre a justiça de países soberanos é, em inúmeras situações, viabilizar o exame das pretensões deduzidas pelos litigantes e fomentar, ao menos potencialmente, tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva.

### 133. Cumprimento de decisões judiciais estrangeiras

No mesmo plano se põe a questão do cumprimento de decisões proferidas na Justiça estrangeira.<sup>591</sup>

---

589. Confira-se, a propósito: Cândido Rangel Dinamarco (**Comentários ao Código de Processo Civil – volume I [arts. 1º a 69]: das normas processuais civis e da função jurisdicional**, cit., p. 238-248); e Cláudio Filkenstein (**Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. 1, cit., p. 326, 333).

590. A prática forense mostra a relevância da cooperação, notadamente quanto à produção probatória, contexto em que se inserem medidas de auxílio direto. Por isso já decidiu o STJ, em processo criminal, procurando dar maior alcance a tais medidas, que “respeitadas as garantias processuais do investigado, não há prejuízo na cooperação direta entre as agências investigativas, sem a participação das autoridades centrais. A ilicitude da prova ou do meio de sua obtenção somente poderia ser pronunciada se a parte recorrente demonstrasse alguma violação de suas garantias ou das específicas regras de produção probatória, o que não aconteceu. (...) Não viola a ordem pública brasileira (prevista como regra de exclusão no art. 17 da LINDB) o compartilhamento de dados bancários que, no Estado de origem, foram obtidos sem prévia autorização judicial, pois a reserva de jurisdição não era exigida pela legislação local” (AREsp 701833 / SP, 3ª T., rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 04/05/2021. Nesse mesmo sentido (ou seja, dar o maior alcance possível ao auxílio direto), decidiu o STJ afirmando que “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal admitem a cooperação jurídica internacional mediante auxílio direto. (...) É possível o cumprimento direto pela autoridade central de pedido de cooperação jurídica internacional que dispense juízo de delibação na Justiça brasileira e que tenha como objeto qualquer medida judicial ou extrajudicial não proibida pela legislação brasileira” (AgRg na Rcl 39223 / DF, Corte Especial, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 25/08/2020).

591. Em estudo clássico a respeito da importância da atribuição de valor às decisões proferidas no estrangeiro, recorda Vicente Greco Filho (**Homologação de sentença estrangeira**, cit., p. 12) que

E, nesse campo, houve manifesta evolução no direito brasileiro, perceptível à luz do cotejo entre o CPC-73 e o CPC-15.

A legislação anterior cuidava apenas da homologação de sentença estrangeira e de sua execução, passando ao largo da discussão a respeito da possibilidade (ou não) do cumprimento de decisões concessivas de tutela de urgência (arts. 483-484 do CPC-73).

A codificação em vigor foi além, permitindo, também, o cumprimento de decisões provisórias concessivas de tutela de urgência.

A regulação da matéria como um todo é detalhada nos arts. 960-965 do CPC-15.

Merece destaque, entretanto, a orientação pela simplificação e pela atribuição, ao menos potencial, de maiores possibilidades no que se refere à eficácia das decisões proferidas pela Justiça de outro país.

Note-se, nesse sentido, que essa simplificação e facilitação foi assentada, por primeiro, com a autorização para o cumprimento de decisões provisórias, inclusive as concessivas de medidas de urgência, por intermédio do procedimento de cumprimento de cartas rogatórias (com a obtenção do “*exequatur*”, ou seja, o “cumpra-se”, junto ao Superior Tribunal de Justiça), sem a necessidade de prévia homologação (art. 960, § 1º, e 962, §§ 1º, 2º e 3º do CPC-15), exigida apenas com relação às decisões transitadas em julgado.<sup>592</sup>

Note-se: ao explicitar a possibilidade de atribuição de eficácia às decisões estrangeiras não definitivas, bem como às decisões concessivas de medidas de urgência, permitindo-se a aplicação do procedimento de cumprimento mediante prévia concessão de “*exequatur*”, orientou-se o legislador, realmente, no sentido da efetiva realização da tutela jurisdicional.

As disposições correlatas do CPC-73 davam margem à possibilidade de interpretação restritiva, dado o predominante alinhamento à ideia de segurança jurídica, ao silenciar a respeito do cumprimento de decisões provisórias, cuidando exclusivamente da execução de sentenças transitadas em julgado.<sup>593</sup>

---

o “fundamento filosófico do instituto da homologação ou reconhecimento de sentença estrangeira é, em última análise, a proteção dos valores da pessoa humana, a qual, como dissemos, paira acima do próprio Estado, não difere em função de nacionalidade ou domicílio”. Análoga a advertência de José Carlos Barbosa Moreira (**Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. V, cit., p. 50 e ss.), em abordagem rica em exemplos no direito estrangeiro, assinalando, em suma, a “progressiva atenuação das dificuldades que se opunham à produção extraterritorial dos efeitos das sentenças”.

592. Anota a respeito Cláudio Filkenstein (**Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. 4, cit., p. 153) que “o legislador brasileiro também atentou para a modernização e evolução do procedimento de execução das sentenças judiciais e arbitrais estrangeiras”.

593. Embora a doutrina não descartasse, de antemão, a possibilidade de se argumentar no sentido da viabilidade de cumprimento de decisões provisórias. Aduzia José Carlos Barborá Moreira (**Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. V, cit., p. 67), ainda sob a vigência do CPC-73, que “Não se exclui de modo absoluto, contudo, a homologabilidade de decisão estranha ao mérito”. Pontes de Miranda (**Comentários ao Código de Processo Civil**, t. VI, cit., p. 139-141, contudo, falava na “coisa julgada formal” como um dos requisitos para a homologação da sentença estrangeira. Embora não fosse especificamente ferido o ponto na sua análise, dava a entender que estava a se referir, efetivamente, à decisão de mérito imutável, mencionado a necessidade de que

A amplitude de hipóteses estabelecida pela codificação em vigor, ademais, ainda vai além.

Regula, observe-se, a concessão de tutelas de urgência no âmbito do processo no qual se busca a homologação de sentença estrangeira, bem como a execução provisória (art. 961, § 3º, do CPC-15), o que decorre, evidentemente, da preocupação com a efetividade da tutela, tendo em vista, como se mostra evidente, o reconhecimento dos riscos que o tempo pode acarretar à efetivação do direito.

Esse conjunto normativo, claramente orientado no sentido de dar concreção, o quanto antes e do modo mais simplificado possível, àquilo que se decidiu alhures, revela nitidamente a preocupação, ínsita na codificação processual em vigor, com a realização efetiva, adequada e tempestiva do direito já reconhecido.

O foco dessa orientação é, portanto, a tutela jurisdicional.

A mesma razão (tutela jurisdicional) está presente (anote-se a título de singela exemplificação), nos casos referentes a decisões em matéria civil e comercial, em que, por diretrizes dos órgãos centrais da Comunidade Europeia, é reconhecida a executividade geral a decisões judiciais proferidas em país integrante do bloco, sem a necessidade de instauração de processo de homologação, salvo em caso de impugnação.<sup>594</sup>

### 134. Jurisdição, competência e tutela jurisdicional

A análise realizada nos itens anteriores não teve a finalidade, naturalmente, de exaurir o estudo da competência, tema que, em si mesmo, oferece oportunidade para larga tratativa em monografia específica.

---

a decisão a homologar fosse “sentença passada em julgado”. No mesmo sentido, ainda à luz do CPC-73, Sérgio Gilberto Porto (**Comentários ao Código de Processo Civil, v. 6: do processo de conhecimento, arts. 444 a 495**, cit., p. 285), lembrando da exigência expressa, na época, do art. 217, “c” do Regimento Interno do STF, bem como do verbete 420 da súmula do STF, pela qual “Não se homologa sentença proferida no estrangeiro sem prova do trânsito em julgado”. Cumpre lembrar que por força da Emenda Constitucional 45 de 2004 à CF, a matéria concernente à homologação de sentença estrangeira e a concessão de *exequatur* a cartas rogatórias foi atribuída ao Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, “i”, red. EC 45/2004). Atualmente, as disposições equivalentes no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (do art. 216-A, ao 216-N) referem-se à homologação de “decisão estrangeira”, na mesma linha do tratamento conferido ao tema pelo CPC-15. O art. 216-D, III do RISTJ estabelece como requisito, entretanto, “ter transitado em julgado” a decisão a ser homologada. Ao cuidar da concessão de “*exequatur*” às cartas rogatórias, por outro lado, o art. 216-O, § 1º do RISTJ refere-se à possibilidade de concessão do “cumpra-se” à carta rogatória que tiver por “objeto atos decisórios ou não decisórios”. Por esse caminho se confirma a possibilidade de cumprimento de decisões provisórias, com a dispensa de homologação.

594. Cuida-se do Regulamento (*Verordnung*) CE 44/2001 (também chamado de Bruxelas I), cuja aprovação ocorreu em 22.12.2000, e que dispõe “über die gerichtliche Zuständigkeit und die Anerkennung und Vollstreckung von Entscheidungen in Zivil- und Handelssachen”. (trad. livre: “sobre a competência judicial e o reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial”). A respeito, confira-se a extensa tratativa de Buckhard Hess, **Europäisches Zivilprozessrecht** (cit., p. 237 e ss.), destacando que o regulamento mencionado “enthält die Kernregelungen des Europäischen Zivilprozessrecht” (trad. livre: “contém as regras centrais do processo civil europeu”).

A abordagem, dentro da proposta que se mostra relevante sob a perspectiva da elaboração aqui realizada, é outra.

Trata-se de saber em que medida a regulação e funcionamento de alguns dos aspectos relacionados ao tema da jurisdição e competência podem produzir resultados positivos em projeção mais ampla, que em perspectiva sistêmica se mostra importante, consistente na razão de ser e finalidade última do processo, ou seja, a atribuição de tutela jurisdicional à posição jurídica cuja razão for reconhecida.

Alguns dos pontos relacionados aos problemas de jurisdição e competência revelam a sensibilidade dessas questões e sua relevância dentro do enfoque acima considerado.

Nesse sentido se situam a disciplina da competência absoluta e relativa, bem como os temas relacionados à cooperação jurisdicional, interna e internacional, nessa compreendida a prática de atos decorrentes de cartas de ordem e precatórias.

Assim, também, por meio de rogatórias de modo geral, de auxílio direto, bem como dos aspectos associados à homologação de sentenças estrangeiras e ao cumprimento de decisões provisórias (inclusive daquelas que concedem tutelas provisórias de urgência).

Por outro lado, a autorização legal expressa para a concessão de tutelas provisórias pela autoridade judiciária brasileira, no âmbito dos pedidos de homologação de sentença ou de cumprimento de cartas rogatórias, se situa nesse mesmo contexto: tornar efetiva a atuação jurisdicional nos casos em que está em jogo o cumprimento de determinações oriundas da Justiça de outros países.

Todas essas observações convergem para a afirmação que, nesse estudo, tem sido reiteradamente formulada: mais uma vez a tutela jurisdicional apresenta, nesse cenário, sua essencialidade, figurando como eixo central, verdadeiro fio condutor, na organização e operação do sistema.

A disciplina adequada dos temas aqui referidos, portanto, tem como foco a tutela jurisdicional, orientando-se à sua realização de forma adequada, tempestiva e efetiva.

Trata-se do instituto fundamental do processo civil contemporâneo. É a razão de ser (mote) e objetivo final do processo jurisdicional, pois é por meio dela que se pretende atribuir proteção tempestiva, adequada e efetiva às posições jurídicas dignas de tutela.

Em suma, a tutela jurisdicional se apresenta, mais uma vez, como elemento central do sistema de direito processual civil contemporâneo.



**DEVERES DOS SUJEITOS PROCESSUAIS**

**135. Situações processuais**

Mostra-se, há muito, como conhecimento adquirido pela doutrina, o entendimento de que se manifestam, no processo, diferentes situações processuais.<sup>595</sup> Elas guardam relação com seu caráter dinâmico.<sup>596</sup>

Ou seja, é legítimo o pensamento que reconhece no processo a existência de uma relação entre pessoas (relação jurídica) distinta da relação de direito material, e uma relação entre atos (procedimento), revestida de caráter dinâmico e progressivo, na qual a cada momento, a ação ou omissão dos sujeitos processuais (juiz, partes e intervenientes) gera um novo cenário. Nesse apresentam-se situações jurídicas processuais relativas a todos aqueles que participam do processo. Fundamental, ademais, dizer que todo esse quadro se instala e opera sob as luzes do contraditório.

---

595. O lançamento das bases deste conceito se deve a James Goldschmidt. Negando a concepção do processo como relação jurídica e reconhecendo nele o que denominava “Direito Justicial Material” (“*materielles Justizrecht*”), procurou delinear-lo como situação jurídica. Esta (situação jurídica), como pedra fundamental na construção de sua teoria, poderia ser representada como uma relação jurídica em sua essência dinâmica, revelando expectativas, possibilidades e encargos ou ônus (**Derecho procesal civil**, cit., p. 7-9).

596. A ideia de situação jurídica foi explorada, de modo consistente, por Francesco Carnelutti (**Sistema del derecho procesal civil**, vol. I, p. 65-68, v.g.). Preocupava-se com a afirmação de um conceito capaz de abarcar as várias posições dos litigantes, no processo, em relação ao conflito (lide). Identificava, assim, situações jurídicas ativas (direitos e poderes), passivas (sujeições, ônus e obrigações) e neutras (faculdades). Posteriormente coube a Elio Fazzalari (**Instituzioni di diritto processuale**, cit., p. 77-79) conceituar o processo como procedimento em contraditório, definindo o procedimento a partir da junção de normas, atos e posições subjetivas (procedimento como sequência de atos, previstos e valorados pelas normas). O entrelaçamento entre atos ou omissões, na cadeia procedimental (em relação de causa e efeito: o ato anterior decorre do que lhe antecedeu e rende ensejo à prática do subsequente) mostra a imprescindibilidade, nesta visão, da concepção de situação ou posição jurídica. Na precisa síntese de Helena Najjar Abdo (**O abuso do processo**, cit., 58), nenhuma das concepções de processo (como relação jurídica, como situação jurídica ou posição – procedimento em contraditório) prescinde da ideia de situação jurídica processual.

As situações processuais revelam, portanto, posições jurídicas, nas quais figuram como elementos centrais os sujeitos. A atuação ou a omissão é deles exigida ou a eles facultada, trazendo, o comportamento por eles adotado, novas consequências que se põem no mesmo plano, ou seja, novos desdobramentos que devem ser compreendidos como novas situações jurídicas.

Em outras palavras, sendo o processo um fenômeno dinâmico, cuja manifestação visível é a evolução do procedimento (como conjunto concatenado, entrelaçado e sucessivo de atos praticados pelos sujeitos do processo), apresentam-se as situações jurídicas processuais como energia que anima o movimento dessa verdadeira entidade, que é o processo.

Com a permissão para alguma licença poética, pode-se dizer que as situações jurídicas, no processo, são a alma que dá vida ao corpo, e sem a qual ele restaria inerte, despido de sua feição essencial, que é o movimento direcionado a um fim.

Se os atos ou omissões processuais são concatenados e sucessivos, a força que os anima são as situações deles decorrentes e a eles associadas. Elas estimulam outros atos e omissões, criando esses por sua vez novos cenários, a exigir novo ato ou omissão e assim, sucessivamente. Tudo se direciona, ao fim e ao cabo, à realização do direito, ou seja, atribuição de tutela jurisdicional a quem tiver sua razão reconhecida.

Assim compreendida a relevância das situações jurídicas para o fenômeno processual, mostra-se oportuno, para fins de sistematização, identificá-las, compreendê-las e formular sua correlação com as posições ocupadas pelos sujeitos do processo.

Ao tratar do tema, costuma a doutrina a assinalar a existência, nesse plano, dos poderes, sujeições, faculdades, deveres e ônus.

Nem sempre é simples identificar, em cada situação especificamente considerada, qual é a espécie de que se trata, sendo ainda certo afirmar que em determinados contextos um mesmo quadro é indicativo da presença, concomitantemente, de mais de uma modalidade das diferentes categorias.

De todo modo, é conveniente trazer, ao menos como linha de princípio, esboço de orientação que propicie a melhor compreensão dos diferentes cenários nos quais se envolvem os protagonistas do processo.

Os juízes são detentores de poderes processuais. Suas atuações são impositivas e imperativas em relação aos demais sujeitos do processo, prescindindo de sua anuência, por um lado, e exigindo sua observância, de outro.

Os poderes judiciais, entretanto, acabam por apresentar uma outra face, que é o dever.

Em outras palavras, os órgãos judiciais são detentores de poderes-deveres, pois a possibilidade de deliberar e impor o cumprimento daquilo que for determinado não é um fim em si mesmo, mas sim uma reserva de exercício da autoridade estatal orientada a finalidades, quais sejam a instrução do processo e o alcance dos fins para os quais, como instrumento estatal, ele foi concebido.